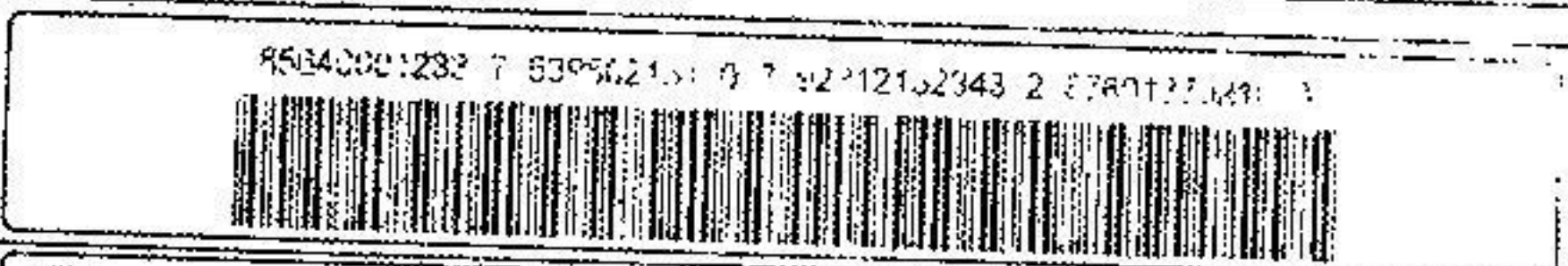
 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL DAE</b>		28/09/2016
LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA AVENIDA JOSE PATRUS DE SOUSA, 1000 PIRAPORA - MG		3 17221771000101 09/2018 1323438760187


**HISTÓRICO**

Cópia de ...  
 Serviço ...  
 Parcela ...  
 Documento ...

Sr. Caixa este documento deve ser ...  
 35640001233 53950210 7 101212343 2 87511810210

	<b>TOTAL</b>	123 353 95
--	--------------	------------



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL DAE</b>		28/09/2016
LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA AVENIDA JOSE PATRUS DE SOUSA, 1000 PIRAPORA - MG		3 17221771000101 1323438760187 123 353 95 0,00 0,00
		<b>TOTAL</b> 123 353 95



**DECISÃO Nº 0808786/2016**

**PROCESSO COPAM:** 6546/2015/03/2016

**EMPREENHIMENTO:** Ligas de Alumínio S/A

**MUNICÍPIO:** Pimpará/MG

**ASSUNTO:** Auto de infração nº 48727/2014 de 29/07/2014

**APRECIACÃO:** Nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF de nº 1263, de 03 de setembro de 2010, e em face da defesa tempestiva, conforme art. 23 do Decreto Estadual nº 44.814, de 25 de junho de 2008, é a presente para proceder à decisão administrativa acerca da aplicação da sanção de multa, elaborada com base no Decreto nº 44.814 de 2008, referente ao auto de infração supra, cuja imposição pecuniária consistiu na aplicação de multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais), conforme art. 23 anexo I da citada norma.

**APLICABILIDADE DAS PENALIDADES**

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica constante dos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa, decidindo no:

1º) a infração que foi enquadrada no art. 83, anexo I do código 115 do Decreto 44.814/2008, a imposição de multa simples no valor total de R\$ 50.184,96 (sessenta mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223 de 26 de novembro de 2014 e correção monetária.

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

M. José Carlos, 28 de julho de 2016.

**Clelio Cândido Amaral**  
Superintendente Regional de Regulação  
Ambiental do Norte de Minas





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

**ARECER TÉCNICO 09**

**PROTOCOLO Nº**


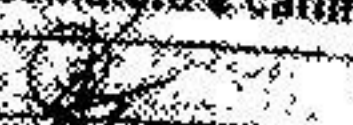
Auto de infração nº 48727/2011	Data: 29/07/2011 às 17h:25min
Auto de Fiscalização nº 10618/2011	Data: 04/07/2011 às 16h:52min
Data da notificação: 30/08/2011	Defesa: Sim
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Ligas de Alumínio S.A.	
Empreendimento: Fazenda São Joaquim	
NPJ: 17.221.771/0006-16	Município: Buntizeiro / MG

Vidades do empreendimento:

Código DN 7404	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	Grande
G-03-05-0	Desdobramento de Madeiras	
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal (Floresta Plantada)	
G-02-10-0	Criação de Bovinos de Corte (Extensivo)	

Processo no Sistema Integrado de Informações Ambientais		SITUAÇÃO
Iniciamento IEF (LOC)	Processo n.º 06846/2005/002/2010	Processo Arquivado

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Ozanari de Almeida Dias	1.216.833-2	 Ozanari de Almeida Dias Coordenador Regional Superam-MNA 1.216.833-2
Diretoria Técnica:	MASP	Assinatura e carimbo
Sra. Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	





**01. Relatório**

Foi realizado no dia 28/06/2011 vistoria, correspondente ao Auto de Fiscalização nº 070618/2011, nas instalações do referido empreendimento acima qualificado, da qual originou o Auto de Infração nº 48727/2011.

Segundo os relatos contidos no Auto de Fiscalização, verificou-se o seguinte:

Foi realizada a vistoria com o objetivo de identificar se o empreendimento estava em operação, após a solicitação de arquivamento, por parte do representante do empreendedor, durante a análise de Licença de Operação corretiva e efetivo arquivamento publicado em 18/06/2011.

A atividade de Desdobramento de Madeira seguia operando **NORMALMENTE**, com um volume aproximadamente de 105 (cento e cinco) estereis de eucaliptos cortados e empilhados em 05 (cinco) carretinhas e sobre o rolô 02 (dois) picadores de lenha operando 01 (um) caminhão "Truk" de placa GJK - 5344 carregado em sua capacidade máxima com "cavacos", 05 (cinco) tratores, 01 (uma) camionete, 01 (um) caminhão "Loco" e um ônibus para transportes de trabalhadores.

A atividade de bovinocultura de corte extensiva seguia operando, uma vez que foram identificados alguns animais aguardando em um piquete para serem transportados para fora da propriedade.

Os agentes públicos que realizaram a vistoria foram informados pelo Sr. Manoel Luciano Barbosa, funcionário do empreendimento e responsável pela bovinocultura, que dos 900 animais inicialmente citados no processo de Licenciamento Ambiental, já haviam sido retirados da propriedade algo em torno de 400 cabeças, estando ainda aproximadamente em torno de 500 cabeças. Segundo o funcionário, o pretendido era retirar todo o rebanho em uma semana, mas devido ao tamanho da propriedade não foi feito o planejado.

Os animais tinham acesso às áreas de Preservação Permanente (APP's)

Foram detectados aparências de voçorocas.

**2. Da Infração**

Tendo em vista, que o empreendimento encontrava-se operando e causando degradação ambiental, foi lavrado ao Auto de Infração, aplicando-se uma multa simples no valor total de R\$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) embasando-se no enquadramento no Artigo 83, código 115, do Anexo I, do Decreto 44.844/2008 em que descreve:





Código	1145
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou manter atividade afeta ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Para	multa simples, ou multa simples e demissão da obra, ou multa simples e demissão de obra em implantação, ou multa simples e suspensão da atividade, ou multa simples, suspensão de atividades e demissão de obras das atividades.
Durante Cominação	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, pedreiros, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

## 02. Da Notificação

O autuado tomou conhecimento do Auto de Infração mediante envio do ofício nº 486/2011, no qual foi recebido em 30/08/2011, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

## 03. Apresentação da Defesa

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, sendo protocolada na SUPRAM NM no dia 20/09/2011. Satisfeito as exigências legais sobre a defesa, deu-se o prosseguimento à análise.

## 04. Fundamentos da Defesa

No que diz respeito à defesa apresentada, o autuado alegou que o empreendimento deu início às suas atividades florestais na década de 70 e que se encontrava em processo de regularização ambiental junto à SUPRAM NM na data da infração. Dessa forma a infração deveria ser extinta, embasando-se no Art. 15 do Decreto nº 44.644/2008.

Art. 15. Será extinta a aplicação da penalidade decorrente de infração ou operação de empreendimentos de atividades artísticas e físicas, artesanais e culturais deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou LAR ou outorga de uso de recursos hídricos, pela natureza espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LAR ou LAR de SAR, em caráter definitivo, ou outorga para utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se consideram espontâneas a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAM e de suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionadas com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não extingue a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da omissão ou operação de empreendimentos ou atividades.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data de apresentação do empreendimento ou atividade por meio da formalização de Caracterização de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Norte de Minas

Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização temporária do processo.

§ 4º - Na hipótese de formalização temporária do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Ademais, informou que ensejaria como atenuantes, que não foram observados na atuação, as atenuas c, f e g do Art. 68 do Decreto 44.844/2008.

Art. 68. Sobre a base de multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

- f - atenuantes
  - a) menor gravidade dos fatos tendo em vista as condições e suas circunstâncias para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 10% (dez por cento);
  - b) tratar-se de infração cometida por acidente, quando a propriedade rural que possui reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 10% (dez por cento);
  - c) existência de mata ciliar e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 10% (dez por cento).

Pelo exposto dos fundamentos da defesa, o autuado requer a descaracterização do Auto de Infração, ou, caso não fosse atos o entendimento, deviam ser aplicadas as atenuantes.

**05. Análise Técnica**

O empreendimento em questão está localizado aproximadamente 44 km do Município de Pirapora, à esquerda do Km 24 da MG-161 caminho a São Romão, na zona rural do município de São Romão. Possui a atividade predominantemente de Descobertoamento da madeira, classificada segundo a Legislação Normativa do COPAM 742004 - 130/2003 como CLASSE 4, potencial pequeno (pequeno) e porte do empreendimento (grande).

6-03-25-0 Desenvolvimento da madeira:

Por	Produção	Por	Produção
Por	1.000 m³/ano	Por	1.000 m³/ano
Por	4.500 m³/ano	Por	4.500 m³/ano
Por	10.000 m³/ano	Por	10.000 m³/ano

BRASÍLIA, 2013



Estavam sendo desenvolvidas as seguintes atividades nas instalações do empreendimento na data da autuação:

- Desdobramento de Madeira: capacidade produtiva instalada de 84.000 m³/ano;
- Silvicultura: 5.486,143 (ha) de floresta plantada de eucaliptos;
- Bovinocultura de corte: criação extensiva de 500 bovinos de corte.

Cabe ressaltar que no processo de Licenciamento Ambiental foi informado a criação de 900 cabeças, entretanto na data em que ocorreu a vistoria já haviam sido retirados 400 animais. Também foi informado a produção de carvão de origem plantada, entretanto no período em que ocorreu a vistoria essa atividade estava inoperante.

No que diz respeito da autuação, tendo em vista que foi evidenciado que o empreendimento estava operando sem a devida licença ambiental, constatando-se a existência de degradação ou poluição ambiental, foi autuado conforme descreve o Artigo 63, anexo I código 115.

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Penas	multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, pertences, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Os relatos contidos no Auto de Infração corroboram com essa afirmação, quando citados os maquinários em operação, os insumos e produtos provenientes do desdobramento da madeira de eucaliptos. Acrescenta-se também a informação, dada pelo funcionário da propriedade, sobre a existência do rebanho bovino. Quanto à degradação ambiental, foi relatado no auto de fiscalização, que os bovinos tinham acesso às Áreas de Preservação Permanente e constatações de ocorrências de vocorocas. Complementamente, no Parecer Técnico nº 024/2011, SIAM nº 208311/2011 de 16/03/2011 (p. 13), os técnicos responsáveis pelo mesmo, informaram que o empreendimento apresentava impactos ambientais e passivos ambientais, evidenciando dessa forma a necessidade de se fazer as devidas adequações ambientais pertinentes.

As atenuantes apresentadas pela defesa não procedam, visto que, como informado no Parecer Técnico nº 024/2011, SIAM nº 208311/2011 de 16/03/2011, as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente (APP) não estão devidamente preservadas e protegidas contra o pastoreio e pisoteio de gado. Em algumas partes das APP's foram invadidas pelo